



PARECER Nº 0234/2023

PROCESSO Nº 95/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada na confecção e instalação de móveis sob medida para o novo Quartel do Corpo Bombeiros do Município de Itapoá, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPEDIMENTO DE JUNTADA POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor para fins de manifestação pertinente ao Recurso Administrativo interposto no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada na confecção e instalação de móveis sob medida para o novo Quartel do Corpo Bombeiros do Município de Itapoá, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A licitante Zenaide Pezenti Ltda interpôs Recurso Administrativo (fls.181/200), sustentando que ocorreu uma falha no lançamento das notas fiscais, referente ao mês de dezembro de 2022, motivo pelo qual o índice financeiro ficou baixo, e que solicitou a sua contabilidade para que providenciasse as referidas notas explicativas.

Ausente apresentação de Contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A licitante Zenaide Pezenti Ltda foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação devido a não apresentação das notas explicativas conforme prevê o item 6.4.3.2 do edital, bem como por não atingir os índices financeiros, sendo todos abaixo de '1', descumprindo os itens 6.4.3.6 e 6.4.4.7 do edital.

O item 6.4.3.2 do edital do processo licitatório nº 95/2023 que inabilitou a licitante, dispõe que:

6.4.3.2. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Receita Federal, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).

Ainda, os itens editalícios 6.4.3.6 e 6.4.4.7, estabelecem que a situação financeira da empresa será comprovada através dos índices, e que serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices financeiros acima do resultado '1'.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Dessa forma, item 6.8 do edital do respectivo processo licitatório em epígrafe elenca a seguinte disposição:

6.8. Se a documentação de habilitação, da licitante vencedora do item/lote, não estiver de acordo com qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro a considerará inabilitada, podendo a mesma ficar impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e poderá ser descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato, e das demais cominações legais, considerando que através da Declaração de Habilitação (Anexo II) ela declarou estar devidamente habilitada para o certame.

Sendo assim, a redação do item acima exposto é clara, assinalando a obrigatoriedade da documentação de habilitação estar de acordo com qualquer dispositivo do edital e seus Anexos. Havendo seu descumprimento, por certa está a inabilitação da licitante.

Verifica-se que a licitante Zenaide Pezenti Ltda não apresentou a documentação de habilitação em acordo com os itens 6.4.3.2, 6.4.3.6 e 6.4.4.7 do referido edital.

Ademais, a licitante, ora recorrente, apresentou notas explicativas e índices financeiros em anexo ao Recurso Administrativo interposto.

Todavia, conforme preceitua o item 15.4 do edital do processo em comento, é vedada inclusão posterior de documento qual deveria constar no ato inicial da sessão:

15.4. É facultado a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato inicial da sessão pública.**

Portanto, os documentos apresentados pela licitante não devem ser aceitos para a presente licitação, vez que conforme exposto acima, é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar no ato da sessão pública.

Ademais, a Secretaria da Fazenda, emitiu, em caráter técnico, o parecer contábil n. 496/2023, qual assevera o descumprimento das disposições editalícias 6.4.3.2 e 6.4.4.7, pugnando pela improcedência do recurso administrativo interposto.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto pela licitante Zenaide Pezenti Ltda, diante do descumprimento dos itens 6.4.3.2, 6.4.3.6 e 6.4.4.7 do edital.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 15 de setembro de 2023.

André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Recebido em: 15/09/23
Jean M. Granel
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
08145